



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1437-71.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Advogado : Dr. Eduardo Mantovani
Representado : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
Advogado : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA)**, com pedido de liminar, por suposta ofensa a honra, formulada por **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Aduz o representante que a propaganda divulgada pela "*Coligação Força do Povo* apresentou, em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita do rádio do dia 15/09/2010, no bloco das 07:07:55 (hh:mm:ss), destinado aos candidatos ao cargo de deputado estadual, material publicitário utilizando afirmações sabidamente inverídicas, ofensivas a honra do reclamante, capazes de criar estado mental fictício proibido por lei".

Assevera que a "*propaganda eleitoral impugnada faz alusão à greve dos policiais militares, ocorrida no ano de 2001, na gestão do ex-governador e candidato Siqueira Campos, tentando criar estado mental fictício no eleitor de uma pessoa beligerante, desrespeitadora das garantias constitucionais e que, quando eleito, promoverá atos de crueldade contra os militares*".

Aduz que "*a propaganda ora impugnada possui o único intuito de, subliminarmente, impingir ao candidato e ex-governador a imagem de tirano que não se submete nem cumpre a lei, ferindo os princípios democráticos do estado de direito, distorcendo a verdade e invertendo os papéis protagonizados no lamentável episódio*".

Após citar a normas constitucionais sobre as forças armadas, assevera que é "*flagrante a tentativa de criar estado mental e fictício no eleitor impondo ao candidato ora requerente características beligerante e desrespeitadora da ordem e do interesse públicos, sendo-lhe assegurado na Lei nº 9.504/97, o direito de resposta requerido ao final, como se deduz (sic) de seu art. 58*".

Cita legislação que entende amparar seus argumentos, concluindo que a propaganda eleitoral impugnada possui o único intuito de **degradar o candidato e ex-governador Siqueira Campos**, buscando atribuir-lhe a condição de cruel e opressor.

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer seja *"deferida a medida liminar pretendida, inaudita altera pars, proibindo a veiculação da propaganda eleitoral que degrade ou ridicularize o candidato da Coligação Representante, notificando todas as emissoras de TV para que suspenda a transmissão da propaganda irregular."*

Requer a citação do representado para, querendo, no prazo estabelecido em lei, apresentar defesa.

Por fim, requer seja julgada procedente a representação *"confirmando a liminar de suspensão da propaganda, declarando a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada na TV da Coligação 'Força do Povo I', na qual degrade o candidato da Coligação Representante, condenando a coligação representada a veicular, em sua propaganda, o direito de reposta pelo tempo igual ao veiculado em sua propaganda, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, pelo tempo 01:14 (mm:ss), da propaganda eleitoral gratuita do rádio, no bloco de 07:07:55 (hh:mm:ss)"*.

Com a inicial veio DVD contendo a gravação da inserção questionada, bem como sua de gravação, fls. 09/10.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Segundo o representante **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**, a *"Coligação Força do Povo apresentou, em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita do rádio do dia 15/09/2010, no bloco das 07:07:55 (hh:mm:ss), destinado aos candidatos ao cargo de deputado estadual, material publicitário utilizando afirmações sabidamente inverídicas, ofensivas a honra do reclamante, capazes de criar estado mental fictício proibido por lei"*..

O trecho questionado é o seguinte: **[16:51 a 18:01]**

"Locutor 1: Compadre você viu?"

Locutor 2: O que compadre?"

Locutor 1: O ex-governador falou lá em Porto Nacional que chamou o exército pra ajudar os PM e que não perseguiu ninguém, saiu ai na imprensa.

Locutor 2: Uai Compadre e ele falou isso?"

Locutor 1: Falou compadre, mas todo mundo sabe que ele mandou foi o exército invadir o quartel lá, e olha que lá dentro tinha mulheres e os filhos dos policiais.

Locutor 2: Uai compadre eu acho que ele pensou que o povo é bobo, só pode ser.

Locutor 1: É compadre eu lembrei foi de uma música antiga ouve aqui.

(música)

Quem bate esquece,
Quem apanha lembra,
Enquanto eu não morrer,
Eu não vou esquecer do que você me fez.

Locutor 2: É compadre meu sobrinho estava lá dentro e sofreu muito, o ex-governador expulsou 19 policiais e perseguiu mais um bocado.

Locutor 1: Deixa ele dia 3 de outubro os policiais, as famílias e toda a população vai dar o 15 de troco para ele.

Locutor 1 e Locutor 2: É compadre esse aí não vinga não, 'risos'.

Helô Barsi: E termina aqui o programa da Força do Povo, vamos todos dizer sim ao novo Tocantins, ótimo dia a todos."

A respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

(...)

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.
(...)"

Segundo Padre Antonio Vieira, "É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não pudessem responder, rebentariam de dor."¹

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou ratificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente."²

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário Jurídico, de Maria Helena Diniz, que o "Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias"³.

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento da liberdade de expressão, ambos, também, direitos fundamentais.

Estamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento (aborrecimento, agastamento etc) dá ensanchas (oportunidade, ensejo) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, simples desconforto, não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o "homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas.

¹ Cartas de Padre Antônio Vieira: Circular a vários nobres de Portugal (Vieira: Bahia, aos 31.7.1694)

² CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219

³ In: DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2, p. 158.

*Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação*⁴.

No caso concreto, ao se ler a gravação de fl. 03, bem como ao ouvir o DVD com a gravação da propaganda eleitoral gratuita da **COLIGAÇÃO 'FORÇA DO POVO'**, veiculada no dia 15.09.10 (período matutino), não me convenci da existência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, **ou sabidamente inverídica**.

Referências críticas à anterior administração do hoje candidato ao governo não podem ser associadas automaticamente a intuito de injuriar ou caluniar. Ao contrário, fortalecem a democracia e auxiliam na identificação do perfil daqueles que almejam ocupar qualquer cargo público. Ademais, os temas veiculados o foram antes pela imprensa em geral e trata-se o representado de pessoa notória na política tocantinense, o que o leva a ter, logicamente, a circunscrição do direito à imagem naturalmente diminuída pelo reconhecimento que alcançou.

Razão disso, **indefiro a liminar**.

Notifiquem-se a representada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 24 horas.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 16 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

⁴ CONIGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219.